

## Editorial

### Perigos da desconsideração imprudente da personalidade jurídica

Nos últimos vinte anos, como forma de resgatar a prática jurídica e seus protagonistas do incômodo estigma do conservadorismo, a palavra de ordem tem sido efetividade. Muitas conquistas foram obtidas, na esteira das potencialidades hermenêuticas oferecidas pela Constituição de 1988. No panorama da doutrina e jurisprudência brasileiras, embora subsistam redutos misonicistas, o Direito se renovou e assumiu papel destacado como agente de justiça social. É notável a judicialização de conflitos e, em cotejo com o passado, mostra-se formidável a confiança despertada pela atuação do Poder Judiciário. Nos dias de hoje, de fato, o papel da magistratura tem sido decisivo para distribuição mais equânime da justiça social. Isso ocorre especialmente em matérias sensíveis atinentes à família, à posse, à responsabilidade civil, às relações laborais e às relações de consumo.

Entretanto, o controle jurisdicional só encontra legitimidade se exercido nos limites estabelecidos pela própria sociedade democrática, na unidade do ordenamento que, a partir da Constituição da República, assegura direitos e garantias individuais para a atividade econômica, o proprietário, o fornecedor de serviços, o contratante. Por esse motivo, mostra-se inquietante a tendência, verificada em alguns setores da magistratura, a considerar necessariamente retrógrada e nociva à sociedade as teses de defesa às pretensões de ressarcimento. O dever de reparar surge, assim, como um valor em si mesmo, custe a quem custar, ainda que despido dos pressupostos legais para a sua configuração. E nesse roldão desconsidera-se de maneira insolente e sem qualquer critério técnico a personalidade jurídica, sob a bandeira da ampliação do ressarcimento.

Assiste-se, com efeito, em alguns setores da magistratura, à generalização desmedida da desconsideração da personalidade jurídica, fazendo-se tábula rasa da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Esta seria, a julgar por certos julgados, um entrave formal e de somenos contra a justiça substancial. Em conseqüência, os limites da responsabilidade patrimonial das empresas, estipulados por lei e em contratos sociais, são desprezados, bastando que o autor seja considerado menos poderoso do que o réu.

O raciocínio é pueril, propiciando vitórias individuais que, examinadas como um todo, ameaçam o sistema e a segurança das relações jurídicas de direito privado. Afinal, a banalização da desconsideração da pessoa jurídica, autorizada, nos termos do art. 50 do CC para situações excepcionais e condicionada a requisitos legais bem precisos, ou seja, o abuso da personalidade ou a fraude, prejudica todos aqueles que, como o consumidor e os trabalhadores, dependem da eficiência e da estabilidade da atividade econômica privada, cuja saúde anda lado a lado com a solidez do mercado de trabalho e com a aquisição de produtos e serviços em boas condições de qualidade e preço.

No âmbito do direito do trabalho, basta que a empresa empregadora se torne insolvente para que sócios e ex-sócios sejam chamados a responder, muitas vezes sem o contraditório e a ampla defesa. Já se afirmou, na instância máxima do Judiciário Trabalhista, que sendo a sociedade “mera construção jurídica que se materializa na figura dos sócios”, é de se presumir que, “se a Reclamada foi regularmente citada na fase de conhecimento, os sócios foram plenamente cientificados da existência de demanda em face da pessoa jurídica, que é mera ficção legal” (AIRR, Proc. nº 2004/2005-071-02-40, 6ª Turma do TST). Em face de tão teratológico raciocínio, pelo qual o sócio não administrador, independentemente de qualquer abuso ou irregularidade, vê-se diante da penhora *on line* de sua conta bancária sem que sequer tenha sido citado, valeria indagar se tal solução pode ser considerada, de qualquer ponto de vista, progressista. E se não seria hora de uma reflexão profunda sobre a execução na Justiça do Trabalho.

Mas a Justiça comum não se mostra indene à mesma onda. No caso de relações ditas paritárias, os tribunais estaduais têm considerado, reiteradas vezes, que se a empresa ré, tornada insolvente, integra grupo econômico patrimonialmente sólido, presume-se abuso de direito *tout court*, autorizando-se a desconsideração da personalidade jurídica. Contra tal posição, vezes se levantam nos Judiciários Estaduais, e o Superior Tribunal de Justiça mantém-se fiel ao entendimento de que o fato de integrar grupo econômico não retira a autonomia patrimonial de cada pessoa jurídica, afastando-se a teoria da desconsideração se não restar demonstrada a presença dos requisitos legais para a sua aplicação (STJ, 2ª Turma, REsp 28168/SP, julg. 14.06.1995).

Não seria, aqui, a sede adequada para enfrentar os pressupostos e requisitos de aplicação da teoria da desconsideração. Arma poderosíssima para a efetividade indenizatória quando o abuso da personalidade jurídica ou a fraude são identificados na administração societária, a desconsideração deve ser alvo de loas e homenagens sempre que utilizada com cautela e discernimento. Trata-se de formidável conquista do direito civil para que os bens do adminis-

trador inescrupuloso possam responder pelos atos por ele praticados sob o escudo matreiro e hipócrita da pessoa jurídica. A utilização desse instrumento, contudo, de maneira apaixonada, sem os requisitos legais para sua adoção, torna-se uma desastrosa violação da atividade econômica privada, a incentivar a formulação de sofisticados mecanismos societários que, à guisa de blindarem os sócios, acabam por dificultar o controle social e abrir caminho para fraudes de difícil reparação.

G.T.